



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 437/2017

PROCESSO TC/MS : TC/01887/2012
PROTOCOLO : 1236185
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS : JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTRATO N. 358/2011
CONTRATADA : E. SILVA PEREIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA CONVITE N. 43/2011
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE GRAMA, TRANSPORTE, REGULARIZAÇÃO, NIVELAMENTO DE TERRENO E PLANTIO DE GRAMA DA ESPÉCIE MATO GROSSO EM PLACAS.
VALOR INICIAL : R\$ 52.716,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO
FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 358/2011, celebrado entre o Município de Nova Andradina – MS, e a empresa E. Silva Pereira - Me, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 43/2011, cujo objeto é a contratação de serviços de extração de grama (local a ser definido), transporte, regularização, nivelamento de terreno e plantio de grama da espécie mato grosso em placas, com cobertura de terra na espessura de 2 cm, sendo responsável pela sua conservação até a entrega dos serviços, com o valor de R\$ 52.716,00 (cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais), tendo como responsável o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, à época.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório bem como o instrumento contratual já foram analisados (peça n. 26 do presente processo), na decisão singular DSG-G.JAS-4923/2012, que decidiu pela sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente, a apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu as análises ANP-4ICE-5052/2013 (peça n. 28) e ANC-4ICE-17696/2013 (peça n. 38),



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

pelas quais certificou a legalidade e regularidade da execução financeira. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, foi emitido o PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2643/2014, que opinou também pela regularidade e legalidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$ 52.712,55
- Valor total empenhado	R\$ 52.712,55
- Comprovantes de despesas	R\$ 52.712,55
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 52.712,55

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 358/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Imrb